





MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N. 13851-000.030/91-67

(nms)

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.102

Recurso n.º

88.564

Recorrente

ESTANCIA RIVIERA LTDA.

Recorrid a

DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO. Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento a intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade imposta, prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82. Recurso a que se nega provimento.

Wiston relatedes e discut

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTANCIA RIVIERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Camara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ASCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representan te da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ROBERTO VELLOSO(suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 13851-000.030/91-67

Recurso Nº:

88.564

Acordão Nº:

202-05.102

Recorrente:

ANGELO ZAMBOM

RELATÓRIO

Em fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigações acessórias, relativamente ao ano de 1990, no estabelecimento da empresa em referência, ora Recorrente, foi constatado, consoante De monstrativo de 12.03.91 (fls. 02), que a Recorrente não vinha entregando as DCTF correspondentes aos períodos de apuração de tributos e contribuições sociais, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989 até junho de 1990.

Em razão desse fato, a Recorrente foi lançado de ofício, mediante o Auto de Infração de fls. 04, de 12.03.91, da multa prevista no art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alterações posteriores, no montante de Cr\$ 351.118,77, à época.

Intimada a recolher a multa lançada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 08/11, alegando, em resumo, que:

- inicialmente, ressalta que nenhum prejuízo causou ao Tesouro Nacional, pois a obrigação principal foi integralmente cumprida;
- a multa aplicada (multa sobre multa) adquiriu caráter confiscatório, cabendo, pois, sua relevação;

The standard control of the day of the fourth of the standard

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13851-000.030/91-67 Acórdão nº 202-05.102

um mês de atraso, e não a imposição de multas em cascata, pois, no caso de infração continuada, é a mesma considerada como única infração.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 21/22, mante teve o lançamento de ofício questionado, sob os fundamentos que:

- o descumprimento de uma obrigação acessória converte a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;
- a penalidade é mensal e, portanto, não há o que se fa lar em imposição de multas em cascata;
- o recolhimento dos tributos e a entrega da DCTF são atos independentes, sendo que o cumprimento daquele não desobriga o acessório.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempesti vamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 28/32, onde, em suma, repete os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13851-000.030/91-67 Acórdão nº 202-05.102

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente reconhece que deixou de entregar as Decla rações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - focalizadas nes te processo, dentro do prazo legal, relativamente aos períodos de apuração apontados pela Fiscalização, só o fazendo à vista da intimação de que foi alvo.

Assim sendo, está tipificada a infração. Portanto, não merece censura a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões em 10 de junho de 1992.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO